DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3785/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/14710/2015
PROTOCOLO	: 1618771
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA
ORDENADOR DE DESPESAS	: HÉLIO TOSHIITI SATO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 19/2015
OBJETO	: FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS
VALOR INICIAL	: R$ 58.224,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos deste processo, das peças que envolvem o Contrato Administrativo n. 64/2015, celebrado entre o Município de Vicentina e a empresa Jorge Paulo da Silva - EPP, para o fornecimento de 600 cestas básicas destinadas ao atendimento de famílias carentes.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato foram aprovados por meio da Decisão Singular n. 2638/2016 (fls. 91).

Prosseguindo no exercício do controle externo, o gestor na época foi intimado para apresentar os documentos referentes à execução financeira do contrato, conforme relação contida no Termo de Intimação n. 20338/2016 (fls. 93-95), e ele, em sua resposta, apresentou os documentos juntados às fls. 99-183.

Após apreciação dos documentos oferecidos, a equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, na análise ANA 1203/2017 (fls. 184-189), pela irregularidade do 1º Termo Aditivo da contratação e pela regularidade da execução financeira da contratação.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer - 17817/2017 (fls. 190-193), opinando do seguinte modo:

> *"I – Pela ilegalidade e irregularidade da formalização do 1º termo aditivo ao Contrato Administrativo nº 64/2015, em razão do não cumprimento dos requisitos de habilitação determinados pelo artigo 27, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, com fulcro no artigo 120, inciso II, c/c o artigo 121, inciso IV, alínea "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, c/c o artigo 42, inciso IX, e com artigo 59, inciso III, ambos da Lei Complementar nº 160/2012;*
>
> *II – Pela legalidade e regularidade dos atos praticados no decorrer da execução financeira do Contrato Administrativo nº 64/2015, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso III, c/c o artigo 121, inciso IV, alínea "a", ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, e com o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012; e*
>
> *(...)"*

É o Relatório.

DECISÃO

Examinando os dados relacionados com a contratação em tela, verifico que as irregularidades remanescentes nos autos estão ligadas à celebração do 1º Termo Aditivo, conforme se expõe a seguir:

I. 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 64/2015
(objeto: prorrogação da vigência da execução do objeto até 30/07/2016, sem alterar valor)

a) AUSÊNCIA DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE DA CONTRATADA

Conforme análise da equipe técnica da 1ª ICE, não foram apresentadas, no momento do aditamento contratual, as certidões de regularidade (fiscais, previdenciária e trabalhista) da empresa contratada.

Em que pese o gestor alegue que a apresentação das certidões somente é necessária no momento da contratação, conforme o art. 55, XIII, da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, o contratado fica obrigado a manter durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Assim, no tempo da assinatura do aditamento contratual se faz necessário que a empresa comprove possuir a mesma condição de habilitação do momento da assinatura contratual; logo, cabe à Administração municipal exigir os documentos que atestem tal situação.

b) REMESSA INTEMPESTIVA DO TERMO ADITIVO*, em desacordo com o capítulo III, seção I, n. 1.2.2, a, da então vigente IN/TC/MS n. 35/2011.*

Quanto à intempestividade na remessa dos documentos referentes ao aditamento contratual a este Tribunal, verifico que assiste razão à 1ª ICE, uma vez que, conforme demonstrado no quadro abaixo, os documentos foram enviados fora do prazo, o que motiva a aplicação das multas cabíveis, consoante as regras da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012:

DATA DA PUBLICAÇÃO DO **1º** TERMO ADITIVO	08/01/2016
PRAZO PARA REMESSA	29/01/2016
REMESSA	28/11/2016

II. EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO

Conforme a análise realizada pela 1ª ICE, em examinando os documentos que compõem os autos e que representam a fase de execução financeira do contrato, ela resultou assim demonstrada:

VALOR INICIAL CONTRATO n. 64/2015 (CT)	R$ 58.224,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 58.224,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (VL)	R$ 58.224,00
VALOR TOTAL EM PAGAMENTOS (VP)	R$ 58.224,00

Nesses termos, verifico que a execução contratual atendeu às regras estabelecidas na Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, bem como foram apresentados os documentos exigidos pela IN/TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

Diante do exposto, acolho o posicionamento do corpo técnico da 1ª ICE e o do Ministério Público de Contas para **decidir** nos seguintes termos:

I) **DECLARAR:**

a) **IRREGULAR,** com fundamento nas disposições do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, a celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 64/2015, *em face da ofensa às regras dos arts. 28, IV e V, e 55, XIII, da Lei Federal n. 8.666, de 1993*;

b) **REGULAR** a execução financeira da contratação, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012**;**

II) **APLICAR MULTAS** ao Sr. Hélio Toshiiti Sato – CPF n. 048.415.571-72, Prefeito Municipal na época dos fatos, nos valores correspondentes aos de:

a) 30 (trinta) UFERMS, *pelas irregularidades apuradas na celebração do 1º Termo Aditivo, consoante a declaração firmada no inciso I, a, desta Decisão,* com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, *pela remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos referentes ao 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 64/2015, com fundamento n*as regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 46, da Lei referenciada na alínea precedente;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável, por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague o valor da multa que lhe foi infligida e assi-

nalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 30 de abril de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

VCF